



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386232-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, são agravados W&W COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., WAGNER HERMES, ROSANA ANTÔNIA DA SILVA e VIA NORTHE MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2386232-68.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **0011047-25.2024.8.26.0003**

Agravantes: Itaú Unibanco S/A e Banco Itaucard S/A

Agravados: W&w Comércio de Automóveis Ltda., Wagner Hermes, Rosana Antônia da Silva e Via Northe Multimarcas Comércio de Veículos Ltda

Foro Regional de Jabaquara

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Adriana Cristina Paganini Dias Sarti**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 307

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu liminarmente a inclusão dos sócios das empresas agravadas no polo passivo da execução. Demonstração de que a empresa W&W Comércio de Automóveis foi aberta pelo cônjuge do sócio da executada poucos meses após a citação no processo principal para atuar no mesmo ramo, no mesmo endereço e sobe o mesmo nome fantasia. Indícios suficientes da utilização das pessoas jurídicas com o intuito de lesar os credores. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 185/187, proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na qual o MM. Juiz *a quo* rejeitou liminarmente o pedido formulado por **TAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO ITAUCARD S.A.** para determinar a inclusão de **WAGNER HERMES e ROSANA ANTONIA DA SILVA** no polo passivo da execução.

Pedem as agravantes a reforma da r. decisão ao argumento de que diante da existência dos requisitos legais para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica pretendida. Alegam que Rosana é dona de 100% das quotas da empresa-executada Via Northe Multimarcas Comércio de Veículos Ltda. Após os agravantes ajuizarem ação contra a Via Northe em razão de fraudes cometidas por esta enquanto correspondente bancário, o marido de Rosana, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sr. Wagner Hermes, constituiu a empresa W&W Comércio de Automóveis Ltda, cujo nome fantasia é o mesmo da Via Northe e funciona no mesmo endereço. Assim, evidente o abuso das personalidades jurídicas para blindagem patrimonial.

Recurso tempestivo, regularmente processado.

Foi negado o efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 20/21); bem como a intimação dos agravados, pois ainda não ingressaram na lide.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A desconsideração da personalidade jurídica traduz medida excepcional, cabível em casos nos quais haja efetiva comprovação da prática de atos irregulares que configurem abuso da personalidade jurídica. E tal abuso restará caracterizado quando houver desvio da finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), confira-se:

*Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou **pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.* (grifei).

E esse dispositivo legal, prestigiando o princípio da operabilidade, tratou de estabelecer os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, valendo colacionar os respectivos parágrafos:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial".

(...)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

No caso em tela, os fatos narrados e as provas juntadas são suficiente para comprovar os indícios de que a sócia da Via Northe, sra. Rosana, e o sócio da W&W, Sr. Wagner, estão abusando da personalidade jurídicas das respectivas empresas, na medida em que ambas as empresas atuam no mesmo ramo, com o mesmo nome fantasia, no mesmo endereço, tudo a indicar que houve o desvio de finalidade com o intuito de lesar os credores-agravantes.

Desta feita, ante os fortes indícios do desvio de finalidade, prematura a decisão que liminarmente rejeitou o pedido de desconsideração em face dos sócios, razão pela qual de rigor o provimento do recurso para que os sócios sejam novamente incluídos do pedido de desconsideração com a devida citação e produção probatória.

Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator